



ILMO.(A) SR.(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CABO FRIO.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2024/SEME

RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

SENA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.866.049/0001-22, com sede administrativa na Rua São José, nº 714, Lote 32A2, Quadra 33, Casa 03, Praia de Itaipuaçu, Maricá, RJ, CEP: 24.936-735, neste ato representada por sua sócia administradora **LARYSSA DRUMOND SENA**, brasileira, solteira, engenheira civil e empresária, portadora da Cédula de Identidade nº ■■■161271■■■, expedida pelo CREA/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº ■■■.482.727-■■■, vem Mui Respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, I, “b” e “c” da Lei 14.133/21 e no princípio da legalidade, interpor

RECURSO

contra decisão do(a) agente de contratação e equipe de apoio que classificou a proposta e habilitou – indevidamente – a licitante **COSTRUTURA QUITO LTDA.**, conforme as razões em anexo.

Da tempestividade

1. Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 01/10/2024.
2. Conforme consignado na ata da sessão da concorrência eletrônica nº 04/2024/SEME, a empresa ora recorrente manifestou intenção de recurso em face da



ilegalidade na decisão que classificou a proposta da licitante **COSTRUTURA QUITO LTDA.** e, posteriormente, a habilitou, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

3. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Da necessária desclassificação da licitante COSTRUTURA QUITO LTDA.

Da inexecuibilidade da proposta vencedora

4. A proposta da empresa **COSTRUTURA QUITO LTDA** não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de ser a proposta inexecuível, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

5. Conforme se observa do procedimento de lances ofertados e das propostas da licitante supracitada, a proposta vencedora foi no valor global de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), o que representa o percentual de **34,85%** de desconto sobre o orçamento estimado pela Administração Pública.

6. Considerando-se o valor máximo de R\$ 93.635,85 (noventa e três mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), estimado pela Administração, conforme previsão do edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e infringe o art. 59, III e IV e seu §§ 3º e 4º da lei federal nº 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

[...]

III - **apresentarem preços inexecuíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;

[...]



§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.** (Destaques nossos)

7. O valor inexecutável, entende ser a doutrina, como:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que **a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.**” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559) (Grifos nossos)

8. No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 93.635,85 (noventa e três mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para o preço global. Mormente quando, instado a comprovar a exequibilidade da sua proposta, o licitante – no caso **COSTRUTURA QUITO LTDA** – não obtém êxito.

9. Isso porque se observa uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração Pública, como base na média aceitável de mercado - EMOP, e o valor final da proposta vencedora, apresentando uma redução de mais de 34% em relação ao valor estimado para contratação.



10. Pela simples leitura do §4º do art. 59 da lei 14.133/21, revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 75% do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.
11. Assim sendo, pode-se afirmar que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.
12. Por amor ao debate, admite-se diligências para a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, fundamentadas na razoabilidade e proporcionalidade, bem como nos princípios correlatos à Administração, como da eficiência, de modo que – em verdade – o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.
13. Mesmo por este prisma, não se pode concluir que a licitante vencedora teve êxito em comprovar a exequibilidade de sua proposta, senão vejamos.
14. A licitante vencedora tentou infrutiferamente comprovar a exequibilidade dos **itens 1 e 2 da planilha orçamentária** da licitação com apenas um uma única cotação obtida no mercado, frise-se, datada em 23/09/2024, sem informação quanto prazo de validade, o que impede qualquer análise adequada sobre a viabilidade econômica dessa proposta.
15. Ademais, a ausência de múltiplas cotações (ao menos 3 cotações conforme prática administrativa) fragiliza a justificativa dos preços ofertados e comprometem a aferição da exequibilidade da proposta vencedora. Não se pode afirmar que analisando apenas 1 (um) cotação tem-se o preço médio do mercado.
16. Quanto aos **itens 3 e 5 da planilha orçamentária** da licitação, igualmente a vencedora não comprova adequadamente a viabilidade de sua proposta,



limitando-se a justificar que o sócio será responsável pela execução do serviço, o que pode acontecer com qualquer empresa do ramo, sem apresentar a devida comprovação técnica e documental que ateste a capacidade de realizar tais serviços de forma satisfatória e dentro das exigências do edital. Tal justificativa é insuficiente para garantir a execução do objeto licitado, como exige a Lei nº 14.133/2021. Aliás, sequer há previsão na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim como em qualquer regulamento – inclusive – no edital de licitação, desta possibilidade de comprovação da exequibilidade da proposta ofertada.

17. Já em relação ao **item 4 da planilha orçamentária** da licitação, mais uma vez é repetida a irregularidade quanto à apresentação de uma única cotação, desta vez datada de 20/09/2024 e com informação de validade de apenas 15 (quinze) dias. Tal prática não se coaduna com o necessário para garantir a exequibilidade da proposta, especialmente considerando a variabilidade dos preços do mercado e a exigência de que as cotações estejam atualizadas e reflitam as condições de mercado.

18. A utilização de contratos formulados com a Administração Pública dos mesmos serviços ou similares, embora seja aceitável, revelou que – em média – os contratos pactuados tiveram como limites de desconto concedido pela licitante vencedora o percentual de 31%, enquanto – na presente hipótese – a vencedora se ausou mais e apresentou um desconto ainda maior, acima de 34%.

19. Além disso, não há – **EM NENHUMA HIPÓTESE APRESENTADA** -a comprovação do recebimento definitivo (aceite da obra e dos serviços) dos contratos apresentados, impedindo que seja confirmada a satisfatoriedade dos serviços e sua completude.

20. **Aliás, causa estranheza que um dos contratos apresentados para comprovação da exequibilidade da proposta vencedora, repise-se com desconto concedido de cerca de 31%, foi aditivado em 38,07%. O que reforça o indicativo de**



inexequibilidade, uma vez que não há garantia de que a execução será possível com o desconto praticado.

21. Outrossim, é necessário reconhecer a vedação da participação de terceiros que não são licitantes no certame público, uma vez que nos documentos exarados pela licitante vencedora na tentativa de comprovação de exequibilidade de sua proposta, esta incorreu em **irregularidade grave** ao declarar – expressamente – **que não possui capacidade para executar projetos elétricos**, sugerindo a participação de uma empresa terceira (FIXEL) que – mais uma vez – sequer está registrada no certame, o que é vedado por lei. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 14, veda a participação de terceiros não habilitados diretamente na licitação, o que fere o princípio da isonomia e competitividade.

22. Ora, a licitante vencedora não observou as próprias regras editalícias e deixou de encaminhar no prazo previsto a integralidade dos documentos exigidos. Vejamos o disposto no item 11.9.5.1 do edital:

*“11.9.5.1 **No caso de proposta considerada inexequível** será aberto o prazo de 2h para o licitante proceder ao envio dos seguintes documentos:*

*a) **Planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários em arquivo editável de Excel, seguindo o modelo da administração;***

*b) **Detalhamento das bonificações e despesas indiretas (BDI) e dos encargos sociais (ES) e cronograma**, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora;*

*c) **Demonstração do quadro de funcionários**: detalhamento do quadro completo do quadro de funcionários necessário para implementar as condições do desconto.*

*d) **Pesquisa de mercado** que justifique a viabilidade financeira do desconto e a realidade de mercado;*

*e) **Comprovante de estoque de material**, assegurando a disponibilidade dos insumos necessários para atender à demanda aumentada pelo desconto proposto;*



f) Nota Fiscal de serviço executado recentemente com o mesmo valor de desconto oferecido

g) comprovante de que o valor da mão de obra está em conformidade aos valores estabelecidos pelo Sindicato trabalhista da região.” (Destaques nosso)

23. Inclusive a empresa vencedora repete os documentos anexados na tentativa de ludibriar o(a) agente de contratação e sua equipe de apoio.

24. Ora, encontra-se comprovada a **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**. Assim, a coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexecutável apresentada.

25. De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte do(a) agente de contratação e de sua equipe de apoio são os princípios da indisponibilidade do interesse público, bem como da supremacia do interesse público, previstos na Lei Federal nº 9.784/99.

26. Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di - Direito administrativo/MariaSylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público.”



Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

27. Ademais, é preciso observar pela licitante vencedora os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do edital. Portanto, a apresentação de propostas, com descontos inferiores à 75% do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório, mormente – reitera-se – quando a licitante deixa de comprovar a executabilidade da proposta.

28. O doutor doutrinador **HELY LOPES MEIRELES**, esclarece:

*“... **A inexecutabilidade se evidencia** nos preços zero, simbólicos ou **excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega **e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado**, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202). (Destaquei)*

29. No mesmo sentido, são as lições de **MARÇAL JUSTEN FILHO** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

*“**Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis**. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. **Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante**. Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o*



particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a estruturação da contratação. **Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.**” (Grifei)

30. O TCE/MG quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

“EMENTA: DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - ARQUIVAMENTO. **Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante[...].”

Da necessária inabilitação da empresa COSTRUTURA QUITO LTDA.

31. Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade em admitir a sua não observância.

32. No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

33. O edital previu claramente que:



(E) – Da Qualificação Técnica

(E.1) Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preço, com habilitação para execução de obras civis, emitida pelo respectivo Conselho da jurisdição da sede da empresa licitante.

(E.2) **Capacitação Técnico-Operacional:** A comprovação de Aptidão Técnico-Operacional da empresa, se dará através da apresentação de um ou mais atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que prestou, a contento, serviços com características técnicas, de quantidade e prazos compatíveis com o objeto licitado, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto na forma da Lei Federal nº. 14.133/2021, observando as peculiaridades do objeto desta licitação, devendo o documento estar assinado, datado e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo.

(E.2.1) Comprovação de que a **LICITANTE** já executou serviços de engenharia de projeto executivo estrutural compatível com as características do item 5 da planilha de custos e quantitativos unitários do Projeto Básico, equivalente a **50% (cinquenta por cento)** do quantitativo estimado.

(E.3) **Capacitação técnico-profissional:** mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participaram da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

(E.3.1) Comprovação de que o **PROFISSIONAL** já executou serviços de engenharia de projeto executivo estrutural compatível com as características do item 5 da planilha de custos e quantitativos unitários do Projeto Básico, equivalente a **50% (cinquenta por cento)** do quantitativo estimado.

Recorte do edital

34. Ocorre que a empresa vencedora **NÃO** apresentou documentos que comprovem sua capacidade técnica-operacional e técnico-profissional, conforme requerido pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021:

35. Quanto à ausência de comprovação da capacidade técnica-profissional, verifica-se que a empresa vencedora **NÃO** anexou o contrato e a planilha de custos dos serviços executados pelo profissional, cuja comprovação era exigida pelo edital. A ausência de tais documentos torna impossível verificar a efetiva capacidade técnica do *expert*, vinculado à empresa vencedora, para conduzir os serviços licitados.



36. É que a empresa vencedora limitou-se a apresentar a CAT do profissional técnico. Tal documento, apenas resume o atestado registrado no conselho de classe (CREA-RJ), não isentando da apresentação dos documentos que originaram a averbação dos atestados referentes aos serviços prestados.

37. Já em relação aos atestados de capacidade técnica-operacional da empresa vencedora, temos que se referem a obras ainda em execução, sem comprovação de etapas concluídas (aceite e recebimento definitivo) e sem que atestem a aptidão da empresa para executar o objeto desta licitação.

38. Assim, tais documento **NÃO** são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

39. Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação**, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do

RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).
(Destaquei)

Dos objetivos da licitação pública

40. A licitação pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

41. O art. 11 da Lei de Licitações dispõe:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”

42. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade.

Do vínculo ao instrumento convocatório

43. O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. A Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da

vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

44. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no *caput* do art. 37 da Carta Magna:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

45. O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere **HELIO LOPES MEIRELLES**:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.”(in *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)



46. No mesmo sentido, leciona **DIÓGENES GASPARINI**:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Da quebra da isonomia

47. Classificar e habilitar a licitante recorrida, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

48. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona **ADILSON ABREU DALLARI**:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se



expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

49. Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Dos pedidos

50. De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **REQUER-SE** o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão de classificação e habilitação da empresa **COSTRUTURA QUITO LTDA.**, passando a julgar sua proposta desclassificada.

51. Subsidiariamente, por eventualidade, caso não seja julgada a proposta da licitante acima desclassificada, **REQUER** que a mesma seja declarada inabilitada, passando a análise das propostas e documentos habilitatórios desta recorrente.

52. Outrossim, lastreada nas razões recursais e - mais uma vez - por mera eventualidade, na hipótese não reconsiderar a decisão proferida, dando provimento a este recurso, faça este subir à Autoridade Superior, em conformidade com a Lei nº 14.133/21.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Cabo Frio, 04 de outubro de 2024.

SENA ENGENHARIA Assinado de forma digital por
SENA ENGENHARIA
LTDA:46866049000122
122 Dados: 2024.10.04 11:41:35
-03'00'

SENA CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ/MF N°46.866.049/0001-22